

<b>Processo:</b>	<b>080443</b>
<b>Nº Convencional:</b>	<b>JSTJ00012859</b>
<b>Relator:</b>	<b>SAMPAIO DA SILVA</b>
<b>Descritores:</b>	<b>ARBITRAGEM VOLUNTARIA COMPROMISSO ARBITRAL CLAUSULA COMPROMISSORIA TRIBUNAL ARBITRAL TRIBUNAL COMUM</b>
<b>Nº do Documento:</b>	<b>SJ199110030804432</b>
<b>Data do Acórdão:</b>	<b>10/03/1991</b>
<b>Votação:</b>	<b>UNANIMIDADE</b>
<b>Tribunal Recurso:</b>	<b>T REL LISBOA</b>
<b>Processo no Tribunal</b>	<b>2125</b>
<b>Recurso:</b>	
<b>Data:</b>	<b>09/27/1990</b>
<b>Texto Integral:</b>	<b>N</b>
<b>Privacidade:</b>	<b>1</b>
<b>Meio Processual:</b>	<b>AGRAVO.</b>
<b>Decisão:</b>	<b>PROVIDO PARCIAL.</b>
<b>Área Temática:</b>	<b>DIR PROC CIV.</b>
<b>Legislação Nacional:</b>	
<b>Sumário :</b>	<p>I - Os poderes jurisdicionais dos tribunais judiciais derivam directamente da lei e a sua intervenção não pressupõe o acordo das partes.</p> <p>II - O instituto da arbitragem voluntaria so pode funcionar quando as partes convencionem a respectiva intervenção.</p> <p>III - A convenção de arbitragem deve determinar com precisão o objecto do litigio (compromisso arbitral) ou especificar a relação juridica a que os litigios respeitem (clausula compromissoria).</p>